

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

As condições presentes, no que toca ao reabastecimento de produtos alimentares, impõem a necessidade de reduzir o consumo do açúcar e de outras substâncias, tais como ovos e gorduras, nas indústrias de confeitaria e pastelaria.

Por esse motivo tem de excluir-se do fabrico as espécies finas ou de luxo, sendo apenas permitido o das variedades de consumo corrente abaixo indicadas.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, determino o seguinte:

1.º É proibido o fabrico e venda de doçarias finas, sendo apenas permitido o das espécies indicadas em relação anexa a este despacho.

2.º Exceptuam-se do disposto no número anterior as especialidades regionais, que só podem ser fabricadas e vendidas nas casas para esse fim autorizadas e nas respectivas povoações.

3.º As matérias primas para o fabrico das doçarias autorizadas por este despacho serão distribuídas às empresas por intermédio dos organismos competentes e nas quantidades que forem superiormente determinadas.

4.º As infracções ao disposto nos números anteriores serão punidas pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 29:904 e mais legislação em vigor.

5.º Este despacho entra em vigor decorridos oito dias após a sua publicação.

Ministério da Economia, 10 de Agosto de 1943. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Relação das espécies de pastelaria cujo fabrico é permitido

Bolos de arroz.
Bolas.
Brioques.
Caracóis.
Croissant.
Queques e queques da Madeira.
Torteletes de frutas.
Empadas de carne ou de peixe.
Pastéis de carne ou de camarão.
Frituras de carne ou de peixe.
Croquetes.

Ministério da Economia, 10 de Agosto de 1943. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Despacho

As circunstâncias presentes no que respeita ao abastecimento de géneros de primeira necessidade são incompatíveis com o número e abundância das refeições nos hotéis, pensões, restaurantes, casas de pasto e outras em que se fornece comida.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904 e 31:564, respectivamente de 7 de Setembro de 1939 e 10 de Outubro de 1941, determino o seguinte:

1.º As refeições são limitadas a duas, excluído o pequeno almoço;

2.º Ao almoço só podem ser servidos no máximo o azeite ou sopa, dois pratos e fruta e ao jantar sopa e dois pratos ou um guarnecido, fruta ou queijo;

3.º Não podem ser confeccionados nos estabelecimentos acima referidos senão os dois pratos autorizados nos termos do número precedente, que serão comuns a todos os hóspedes ou clientes;

4.º Só no caso de se esgotar um dos pratos será permitido confeccionar e servir um outro de substituição, sendo imediatamente corrigida a ementa;

5.º Poderá ser fornecido aos clientes que necessitem de dieta um só prato apropriado, em substituição dos dois que figuram na ementa;

6.º Fica expressamente entendido que não são permitidas ceias ou outras refeições extraordinárias;

7.º As tabelas de preços devem ser organizadas tendo em atenção as restrições constantes dos números anteriores e submetidas a aprovação superior no prazo de vinte dias, com os elementos justificativos das alterações propostas;

8.º As tabelas a que se refere o número anterior deverão ser afixadas nas salas onde são servidas as refeições. Será também afixada diariamente a ementa;

9.º As infracções ao disposto neste despacho serão punidas pela forma estabelecida nos decretos-leis n.ºs 29:904 e 31:564;

10.º As disposições do presente despacho, excepto a do n.º 7.º, entram imediatamente em vigor.

Comunique-se à Intendência Geral dos Abastecimentos e ao Secretariado da Propaganda Nacional.

Ministério da Economia, 10 de Agosto de 1943. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:971

Com fundamento nas disposições da alínea a) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 3:300.000\$, destinado a ocorrer às despesas com a instalação e funcionamento da Intendência Geral dos Abastecimentos, devendo a mesma importância ser inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios como segue:

CAPÍTULO 14.º-B

Intendência Geral dos Abastecimentos

Artigo 282.º-B — Todas as despesas a realizar com a instalação e funcionamento da Intendência Geral dos Abastecimentos até ao fim do corrente ano económico, incluindo pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos 3:300.000,00

Art. 2.º No actual orçamento das receitas é adicionada a importância de 3:300.000\$ na verba inscrita no

CAPÍTULO 2.º

Artigo 16.º — Direitos de exportação de vários géneros e mercadorias.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.